



ATOS DO PREFEITO



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 659, DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Programa de Incentivo de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de incentivos financeiros para efetivação de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino EJA da Educação Básica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município.

§1º. O programa de que trata o caput tem como beneficiários estudantes com idade acima de 15 anos, devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas na modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I (1º tempo formativo) e Fundamental II (2º tempo formativo).

§2º. Equiparam-se aos alunos da Educação de Jovens e Adultos os educandos, em condições análogas às descritas no artigo 2º desta lei, como estudantes com idade acima de 15 anos e beneficiários do referido programa, desde que estejam matriculados em turmas de Fluxo Escolar, na forma da Portaria de Matrícula vigente.

Art. 2º - Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro desde que estejam matriculados em Turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

- I. Tenha idade acima de 15 anos;
- II. Esteja matriculado na rede Municipal de Ensino regular em Escolas com turmas de modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II, correspondentes, respectivamente ao 1º e 2º tempos formativos ou em turmas de Fluxo Escolar;
- III. Obtenha frequência de pelo menos 75% das aulas;
- IV. Mantenha permanência na escola até a conclusão das unidades regulares de avaliação;
- V. Obtenha aprovação com média nas avaliações das escolas do programa.

§1º. O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por Decreto.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§2º. As Escolas deverão manter registros de frequência, notas e resultados atualizados com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada Unidade de Avaliação, podendo abonar frequência das aulas por meio de atividades complementares.

§3º. As escolas da modalidade EJA no Município terão apenas 03 Unidades Avaliativas por ano letivo com calendário especial de 200 dias letivos diante das peculiaridades dos alunos.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças a lista nominal dos beneficiados.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento de execução pedagógica com ampliação máxima de projetos e ações pedagógicas, que aproximem a realidade social e de vida dos alunos à sala de aula, concentrando trabalho pedagógico à emancipação, aprendizagem, alfabetização e formação cidadã dos alunos EJA.

§6º. A Secretaria Municipal de Educação implantará um conjunto de ações que visam contínuo diagnóstico da EJA com análises, intervenções e adaptações pedagógicas e didáticas com o objetivo da aprendizagem e formação dos alunos com atividade necessária à permanência na escola.

§7º. O Conselho Municipal de Educação tem a obrigação de promover visitas e acompanhamento das salas e turmas de EJA para participação ativa no processo construtivo e colaborador com o aprimoramento.

Art. 3º - O programa temporário de erradicação ao analfabetismo e escolarização com promoção de cidadania e dignidade aos munícipes de Itapicuru, promovendo combate às desigualdades econômico sociais com influencias educacionais, a partir da concessão de uma cesta básica e um incentivo financeiro no programa criado e regido por essa lei, o qual terá os seguintes valores e benefícios sociais:

I- Será pago um valor de R\$200,00 (duzentos reais) para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior nas unidades avaliativas;

II- O valor será pago em duas parcelas iguais, sendo uma no término do primeiro trimestre avaliativo (a partir do mês de maio de 2025) e a segunda no final do ano letivo após a aprovação (até o mês de dezembro de 2025).

III- A concessão da cesta básica será realizada no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias da data de confirmação da matrícula, como política pública de escolarização e universalização do ensino na forma do artigo 70, da Lei Federal nº 9.394/96 e na conclusão dos dois tempos de aprendizagem, desde que comprovada a frequência nas atividades escolares e comprovadas por relatório da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - Os valores das bolsas educacionais previstas nesta lei são:

I. O valor de R\$100,00 ao final do primeiro trimestre de 2025;

II- O valor de R\$100,00 até o final do ano letivo de 2025.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§2º. Caso o Município não tenha com arcar com as despesas decorrentes da elevação dos valores, estes ficarão mantidos sem elevação por meio de Decreto com validade exclusiva no exercício financeiro de 2025.

§3º. A concessão da cesta básica poderá ser ampliada para dois momentos no ano de 2025, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I- Promover mediante visita nas unidades escolares, a real situação dos alunos e emitir relatórios a cada semestre.

II- Observar semestralmente dos beneficiários, sua frequência escolar igual ou superior a 75% e o bom aproveitamento escolar, caso seja inferior o pagamento será imediatamente suspenso com retorno logo após a aprovação e frequência sem direito ao recebimento do valor referente a unidade de reprovação ou baixa frequência.

Art. 5º - Será excluído do Programa o aluno que:

I- for reprovado por qualquer motivo;

II- interromper o curso regular do programa;

III- incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Art. 6º - Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária em conta informado pelo beneficiário, podendo ser utilizada exclusivamente conta de esposos, companheiros, ascendentes e descendentes, ou ainda, por intermédio de PIX.

Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa com as seguintes competências:

I- supervisionar e avaliar a execução das ações definidas por esta lei;

II- supervisionar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III- estimular a participação comunitária no controle de execução do programa no âmbito municipal;

IV- elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V- fiscalizar o pagamento dos valores aos beneficiários e conferir os relatórios das escolas.

1º. O Conselho será instituído com 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, com a seguinte composição:

I- um representante dos Alunos do EJA;

II- um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelos seus membros em votação com Ata;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

III- um representante da Secretária Municipal de Educação indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§2º. A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§3º. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 8º - O Poder Executivo está autorizado a fazer, por Decreto, abertura de crédito adicional especial, utilizando recursos do tesouro municipal, para atender as despesas do programa criado por esta lei, até o limite de R\$1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320, com a obrigação de inclusão na Lei Orçamentária Anual, referente às despesas da presente lei.

Art. 9º - Os alunos que permanecerem até o final do ano letivo cursando e frequentando terão o benefício quitado integralmente, desde que preencham os requisitos da lei.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa previsto nesta lei.

Art. 11 - As despesas desse projeto serão custeadas com os Recursos do Fundo Municipal de Educação, Receitas Próprias e o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar convênios, pactos e parcerias com entes públicos e iniciativa privada para qualificação do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os empresários locais para adoção de medidas inclusivas no mercado de trabalho e também pagamento de novos incentivos aos alunos beneficiários pelo programa previsto na lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 20 de maio de 2025.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito